

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO nº 85/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2026

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Registro de preços. Aquisição de itens de mercado (gêneros alimentícios, copa e cozinha, materiais de limpeza). Minuta do edital e demais documentos. Consulta formal. Lei nº 14.133/2021. Regulamento – Decreto 460/2022. Exclusividade às empresas sediadas localmente. Lei municipal nº 993/2021. Possibilidade jurídica. **Necessidade de juntada de justificativa pela Autoridade Administrativa para licitação local e presencial. Pelo prosseguimento observada a solicitação.***

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

A Divisão de Licitações encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do presente Processo Administrativo no qual se processa o Pregão para registro de preço.

Trata-se de processo licitatório para registro de preços visando a aquisição de itens de mercado (gêneros alimentícios, material de limpeza, copa e cozinha), conforme consta dos documentos constantes dos autos.

Documento de formalização de demanda – DFD; Estudo técnico preliminar – ETP; Mapa de Risco – MR; Termo de referência – TR e documentos de comprovação de pesquisa de mercado foram juntados aos autos.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes no Orçamento do Município, sendo este o valor global da contratação que se pretende empreender.

O Edital traz em seu anexo a minuta da ata de registro de preços a ser celebrada.

É o breve relatório.

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, contudo, deverá manifestar-se acerca da legalidade e da moralidade da contratação que se pretende formalizar, consoante exige o artigo 53 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, consoante a observância dos princípios elencados no artigo 5º da referida Lei.



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o presente momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas notadamente na Lei nº 14.133/2021 e seu Regulamento estão sendo atingidas.

No que tange à modalidade de pregão, a Lei 14.133/2021 utiliza como critério para o emprego de referida modalidade a de “bens e serviços comuns”, cuja definição vem assim expressa no texto legal em seu art. 6º, XLI:

Art. 6º.(...):

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por sua vez, o referido artigo 6º, XIII, define bens e serviços comuns:

Art. 6º. (...):

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Note-se, portanto, que o objeto do presente procedimento licitatório pode ser enquadrado no conceito antes exposto, visto que objetivamente pôde ser definido conforme definições empregadas usualmente no mercado e descritas no ETP.

No que tange à opção do Município pela modalidade de Registro de Preço, igualmente, há amparo jurídico para sua utilização pela Administração, haja vista o teor do artigo 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 43 e ss. do Regulamento – Decreto nº 460/2022.

Observadas tais exigências legais, a opção pelo sistema de registro de preços mostra-se oportuna quando não se pode precisar com certeza o quantitativo que pretende contratar a Administração, mostrando-se em salutar instrumento de controle orçamentário-financeiro. Contudo, nos termos do artigo 46, §2º, do Regulamento – Decreto 460/2022, deve ao menos haver uma previsão de quantitativo mínimo previsto para cada item, a ser informado no edital, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

elaboração de sua proposta. Dos documentos analisados se verificou o atendimento à tal exigência.

Insta salientar que o sistema de registro de preços permite maior agilidade e flexibilidade da Administração, haja vista que todos os atos e prazos da licitação já terão sido cumpridos quando surgir a necessidade da contratação efetiva do fornecimento do objeto, bastando convocar a empresa para a assinatura do contrato, este sim com o objeto definido em quantitativos e prazo de vigência bem delimitados, ao encontro das necessidades efetivas da Secretaria requisitante.

A exclusividade de participação às ME, EPP e MEI sediadas localmente possui amparo legal nos termos do artigo 3º, III, e art. 4º da Lei 993/2021, **devendo ser apresentada a devida justificativa pela Autoridade Administrativa, conforme exige o artigo 4º da Lei 993/2021, incluindo justificativa para uso do pregão presencial.**

Indícios de baixa comparabilidade das cotações

Há diferenças muito expressivas entre preços supostamente referentes ao mesmo item. Exemplificativamente:

- item 10: de R\$ 6,80 a R\$ 39,00, diferença de aproximadamente 5,7 vezes;
- item 163: de R\$ 19,99 a R\$ 120,00, aproximadamente 6 vezes;
- item 243: de R\$ 1,80 a R\$ 24,99, aproximadamente 13,9 vezes;
- item 281: de R\$ 1,99 a R\$ 18,90, aproximadamente 9,5 vezes.

Também merecem revisão específica os itens 48, 49, 50, 156, 165, 166, 231, 232, 244, 245, 266, 267, 268 e 286, entre outros, nos quais há elevada amplitude entre as cotações.

Essas diferenças podem decorrer de embalagens com pesos distintos, marcas ou qualidades diferentes, preços promocionais, erros de digitação, inclusão ou não de frete, condições de pagamento diversas ou cotações realizadas em mercados geográficos distintos.



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

A orientação técnica recomenda a média quando a amostra é homogênea. Assim é preciso revisar esses itens verificando e refazendo as cotações.

III

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o presente processo de licitação pode ter seguimento, dado não haver vícios de legalidade ou moralidade, **CONDICIONADO** ao atendimento da solicitação abaixo:

- 1) **SOLICITA-SE seja juntado ao processo a devida justificativa da Autoridade Administrativa nos termos do que exige o artigo 4º da Lei 993/2021 para licitação local e presencial.**
- 2) **revisão da pesquisa de preços dos itens: 10, 48, 49, 50, 156, 163, 165, 166, 231, 232, 243, 244, 245, 266, 267, 268, 281 e 286**

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2025. 65ª da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA

Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – mtr. 450/1